

**CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Entre:

1.º - MUNICÍPIO DE NAZARÉ, com sede nos Paços do Concelho, sito na Avenida Vieira Guimarães, 54, 2450-951 Nazaré, pessoa coletiva n.º 507012100, aqui representado por Manuel António Águeda Sequeira na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Nazaré, com poderes para o ato, e em execução da deliberação da Câmara Municipal de 02/08/2016 e da deliberação da Assembleia Municipal de 30/09/2016, adiante designado por entidade delegante;

E

2.º - COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO OESTE, com sede na Avenida General Pedro Cardoso, n.º 9, 2500-922 Caldas da Rainha, pessoa coletiva n.º 502266694, aqui representada por Pedro Miguel Ferreira Folgado, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Oeste datada de 21 de julho de 2016, adiante designada por entidade delegada;

Considerando que:

No âmbito da União Europeia vigora o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.10.2007 que, apesar de dedicar toda a sua economia à disciplina dos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, admite a existência de entidades locais, distintas da administração central, que tenham por atribuição a gestão do sistema.

A existência de uma autoridade que concentre a um nível supramunicipal as atribuições no domínio do sistema de transporte coletivo de passageiros e exerça um elenco alargado de competências nesta matéria teve a sua primeira consagração legislativa com a Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres (Lei n.º 10/90, de 17 de março) que prevê a assunção, por aquela entidade, de um conjunto lato de atribuições em matéria de gestão do sistema de transporte coletivo de passageiros.

Os Municípios são a Autoridade de Transporte competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, podendo delegar nas Comunidades intermunicipais, as respetivas competências, através de contratos interadministrativos, nos termos do artigo 6.º do regime Jurídico do serviço público de Transporte de Passageiros, aprovado pela lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

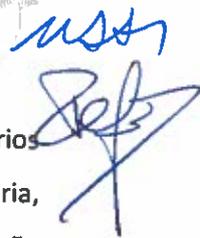
É imprescindível e inadiável definir os termos em que as autoridades de transportes que atuam no território administrativo da Comunidade Intermunicipal do Oeste deverão proceder, no domínio da “exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuído por via de procedimento distinto do concorrencial” (artigo 9.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho), bem como no que tange à matéria versada nos artigos 10.º e 11.º da mesma lei, isto é, respetivamente, quanto à “autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório” e no que respeita aos “requisitos da autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório”.

É necessário atender ao definido no RJSPTP - Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiro, nomeadamente no disposto no n.º 2 do artigo 6.º e artigo 10.º, e, por essa razão, precisar os termos de relacionamento protocolado entre a OESTECIM e os respetivos municípios.

A respeito da gestão do sistema de transportes, independentemente de quem exerça essa função, o Regulamento n.º 1370/2017 do Parlamento Europeu, é claro na necessidade de contratualizar e compensar financeiramente a prestação do serviço de transportes de passageiros na vertente de interesse público que ele assumir, cabendo à autoridade de transportes, no âmbito da sua ação de gestão global, as funções de contratualização e fiscalização da prestação desse serviço público.

A necessidade de um ente, integrado no poder local, a quem sejam conferidas as atribuições de gestão planificadora e coordenadora, para além das necessárias e concomitantes competências quanto à bilhética e tarifários de transporte coletivo de passageiros, bem como a administração do serviço público inerente.

O princípio da subsidiariedade aconselha, e o referencial constitucional impõe, que algumas das atribuições das entidades de transportes previstas no atual Regime estejam centradas no nível político-administrativo mais próximo da realidade territorial local, por melhor conhecer os anseios e necessidades objetivas das populações potenciais utentes do sistema de transportes, enquanto outras atribuições devem ser dadas a entidades supramunicipais e, em alguns casos, de nível nacional, sem prejuízo do respeito pelos princípios da participação e da auscultação, e, sempre, numa perspetiva de interesse público otimizado num referencial tridimensional: o de custo-benefício, o dos ganhos de escala e o ligado à estratégia e visão sistémica.



A idiossincrasia de um território com características bastantes distintas entre si, que engloba vários municípios, nos quais se verificam acentuados movimentos pendulares, a norte com a CIM de Leiria, a nascente com a CIM Lezíria do Tejo e a sul com a AML, e com uma rede de infraestruturas que não conhece fronteiras físicas, a conclusão a que incontornavelmente se chega é a de que aquele papel deverá estar reservado a um ente intermunicipal.

A solução que mais se adequa ao supra exposto, aponta para a necessidade de dotar as políticas intermunicipais de transporte com uma racionalidade e legitimidade, nas quais sejam expressas as aspirações dos utentes do sistema e, por outro, a sustentabilidade vista de um ponto holístico e no respeito pelo interesse público, aconselhando assim à concentração das competências políticas, administrativas e técnicas já nas atuais comunidades intermunicipais, que integrem organizacionalmente uma estrutura técnica específica, a par dos órgãos de representação política.

Deverá ser cumprido o desiderato político contido no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que coloca a descentralização democrática da administração pública como princípio basilar da organização do Estado de Direito democrático e aproveitar-se-ão as vantagens da proximidade entre os decisores e os destinatários das decisões.

A indefinição existente sobre os modelos de financiamento do sistema de transportes não aconselha, por ora, que os Municípios e a Comunidade Intermunicipal do Oeste enveredem já por um figurino definitivo de gestão do sistema, sem prejuízo de, no imediato, se proceder à efetiva assunção das responsabilidades e das competências necessárias à gestão de alguns segmentos do sistema.

A impossibilidade de serem elaborados os Estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 122.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por absoluta ausência de dados que o permitam, as Partes declaram quanto aos requisitos enunciados nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º do supracitado diploma, que:

- a) O não aumento da despesa pública global está assegurado por via das transferências orçamentais do Estado para a Comunidade Intermunicipal do Oeste, em cumprimento do estatuído no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) e pelas que se vierem a concretizar por força dos Orçamentos de Estado a vigorar durante a vigência do presente Contrato;
- b) O aumento da eficiência da gestão dos recursos pela Comunidade Intermunicipal do Oeste está assegurado por via da utilização concertada dos recursos que são disponibilizados pelo Estado, gerando um ganho de escala e a correspondente poupança;

- c) O ganho de eficácia do exercício das competências pelos órgãos da Comunidade Intermunicipal do Oeste e respetivos serviços intermunicipais está assegurado por via da necessária visão global e integrada do sistema de transportes e da correlativa mobilidade intermunicipal e que permite uma análise partilhada entre os diversos operadores, bem como entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema;
- d) O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade Inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis) está subjacente ao objeto e aos objetivos do presente Contrato, na medida em que só uma visão integrada de âmbito territorial supramunicipal permite garantir a sua prossecução;
- e) A articulação entre os diversos níveis da administração pública local (Municípios e Comunidade Intermunicipal do Oeste) está assegurada não só pelos próprios mecanismos contratuais infra previstos, como pelo facto de os Municípios estarem representados ao nível do órgão deliberativo intermunicipal;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo que, feito em duas vias, se rege pelos considerandos supra e pelas Cláusulas seguintes:

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Cláusula Primeira**

##### **Natureza do Contrato**

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências e é outorgado nos termos previstos nos artigos 6.º, n.º 2 e 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, conjugado com o disposto nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o regime jurídico das autarquias locais, o estatuto das entidades intermunicipais, e estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

## Cláusula Segunda

### Objeto do Contrato

1 – O presente Contrato tem por objeto a delegação das seguintes competências do Município de Nazaré na Comunidade Intermunicipal do Oeste:

- a) A competência prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (doravante designado RJSPTP), para autorizar a manutenção de alvarás/licenças para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel (RTA), e em regime de exploração provisória;
- b) A competência prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, para atribuir a título excepcional, o direito exclusivo nas linhas licenciadas, aos detentores dos títulos previstos na alínea anterior, apenas nos casos em que a licença/alvará provisória vigente a isso obrigar de forma irrevogável, ponderadas as razões e interesses públicos
- c) A competência, prevista no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, para definir os termos da prestação de informação atualizada e detalhada sobre a exploração do serviço público;
- d) A competência, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, para cancelar o serviço público de transporte de passageiros por violação da obrigação de prestação de informação prevista no n.º 2 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, por parte dos detentores dos títulos para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória;
- e) A competência, prevista na alínea n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, para, durante o prazo de vigência da autorização, e após requerimento do operador de serviço público, aprovar o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura de modo a garantir a eficiência e a sustentabilidade da mesma;
- f) A competência prevista no n.º 2 do artigo 4.º do RJSPTP para a definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade, o planeamento, a organização, a operação, a atribuição, a fiscalização, o investimento, o financiamento, a divulgação e o desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros;
- g) A competência prevista no n.º 5 do artigo 22.º do RJSPTP para validar os dados registados pelos operadores de serviço público detentores de títulos de concessão para a exploração

- do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória;
- h) A competência prevista no n.º 6 do artigo 22.º do RJSPTP para verificar o cumprimento, pelos operadores de serviço público detentores de títulos para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória, do disposto no mesmo artigo 22.º;
  - i) A competência prevista no n.º 3 do artigo 18.º do RJSPTP para preparar e aprovar o procedimento de seleção de operadores de serviço público, designadamente o programa do procedimento e respetivo caderno de encargos;
  - j) A competência prevista no artigo 19.º do RJSPTP, para proceder à adjudicação da exploração do serviço público de transporte de passageiros por ajuste direto, nos casos legalmente previstos, ou prorrogação do prazo de um determinado contrato de serviço público, mediante acordo com o operador de serviço público;
  - k) A competência prevista no artigo 23.º do RJSPTP, para determinar as obrigações de serviço público ao operador, as quais devem ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis, estabelecidas através de contrato a celebrar com o operador de serviço público, que incluirá a adoção do modelo de financiamento devido pelas compensações previstas ao abrigo 24.º do RJSPTP;
  - l) A competência prevista no artigo 11.º do RJSPTP para estabelecer mecanismos de financiamento das obrigações de serviço público de transporte de passageiros;
  - m) A competência prevista no n.º 2 do artigo 37.º do RJSPTP no que respeita ao serviço público de transporte escolar assegurado através do serviço público de transporte de passageiros regular ou flexível;
  - n) A competência prevista no n.º 2 do artigo 38.º do RJSPTP, para aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros, assegurando a conformidade com a Portaria a que alude o n.º 1.º do mesmo artigo;
  - o) A competência prevista no artigo 42.º do RJSPTP para fiscalizar e monitorizar a exploração do serviço público de transporte de passageiros;
  - p) As competências previstas no artigo 44.º do RJSPTP no que respeita aos procedimentos aí consagrados referentes ao incumprimento do serviço público de transporte de passageiros;

- q) As competências previstas no artigo 45.º do RJSPTP no que respeita à aplicação de sanções contratuais;
- r) As competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados ao abrigo das alíneas anteriores.

2 – As competências previstas no número anterior respeitam apenas aos poderes do município delegante enquanto autoridade de transportes municipal relativamente ao serviço público de transporte de passageiros, entendido este como o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município e que se desenvolve integralmente dentro da respetiva área geográfica, mesmo que existam linhas secundárias e complementares ou outros elementos acessórios dessa atividade que entrem no território de municípios imediatamente contíguos, abrangendo os serviços de transporte locais e urbanos previstos na Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres, aprovada pela Lei n.º 10/90, de 17 de março.

### Cláusula Terceira

#### Objetivos para o exercício das competências delegadas

1 – O objetivo do exercício das competências delegadas ao abrigo do presente Contrato visa a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade intermunicipal, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos modos, meios e dos recursos disponíveis, mediante uma gestão eficiente, eficaz, sustentável e socialmente útil das diversas linhas de serviço público de transporte de passageiros que servem os utentes no território intermunicipal, com garantia de universalidade e qualidade do serviço público, através da articulação intermodal e interterritorial.

2 – No exercício das competências delegadas, a Comunidade Intermunicipal do Oeste, fazendo uso da possibilidade de autorizar ou não a manutenção dos títulos de licença para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória, deverá assegurar a não redução do nível dos serviços públicos de transportes de passageiros, regular, complementar ou de substituição, bem como do serviço intermunicipal, não descendo dos níveis mínimos referidos no artigo 14.º do RJSPTP, publicado com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, bem como assegurar a manutenção proporcional dos custos imputados aos utentes pelo sistema de bilhética.

3 – Os serviços públicos de transporte de passageiros, são entendidos de acordo com o disposto nas alíneas n) a w) do artigo 3.º do RJSPTP, publicado com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, ou seja,

serviços públicos de transporte de passageiros explorados segundo itinerários, frequências, horários e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas.

#### **Cláusula Quarta**

##### **Diplomas habilitantes**

O presente contrato é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros), na alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º, na alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º e no artigo 128.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (que aprova o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico), do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.10.2007, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 27 de fevereiro e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

#### **Capítulo II**

##### **Execução do Contrato**

#### **Cláusula Quinta**

##### **Exercício das competências delegadas**

- 1 – No exercício das competências delegadas, a Comunidade Intermunicipal do Oeste, previamente à prática dos atos administrativos que se revelem necessários, em particular aqueles que digam respeito à validação, autorização de manutenção, criação, alteração ou extinção de linhas de serviço público rodoviário, consulta, com carácter vinculativo, o município delegante sobre o sentido e o conteúdo dos atos a praticar.
- 2 – A iniciativa de validação, manutenção, criação, alteração ou extinção de linhas de serviço público rodoviário, pode ser do Município ou da Comunidade Intermunicipal do Oeste.
- 3 – No exercício das suas competências próprias a Comunidade Intermunicipal do Oeste consulta os municípios acerca das opções e decisões administrativas a tomar no que diz respeito a outras linhas/carreiras que não estritamente municipais.

4 – Os municípios, quando consultados em relação às linhas/carreiras de índole municipal e intermunicipal, têm em consideração, na emissão do seu parecer, a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro do sistema intermunicipal como um todo, e, em particular, no que repercute nos tarifários e nas compensações financeiras relacionadas com os títulos de transporte intermodais.

5 – Nos municípios que, enquanto autoridades de transportes, detenham um operador interno rodoviário a atuar no âmbito territorial concelhio, com o qual deve o município ter um contrato de serviço público, o presente Contrato Interadministrativo destina-se a assegurar a articulação da rede municipal desenvolvida pelo supracitado operador interno com as linhas intermunicipais rodoviárias eventualmente existentes, bem como com ligações de cariz intermunicipal através dos modos ferroviário e fluvial, acessíveis através de interfaces multimodais situados no território municipal.

6 – Caso vigorem contratos interadministrativos, superiormente validados pela entidade competente (IMT), que respeitem a dois ou mais municípios, com vista à possibilidade de que um operador interno exerça a sua atividade num âmbito intermunicipal, o exercício, pela Comunidade Intermunicipal do Oeste, das competências delegadas, tem cariz semelhante ao mencionado no número anterior.

7 – A Comunidade Intermunicipal do Oeste presta aos municípios delegantes informação semestral sobre o exercício das competências delegadas.

#### **Cláusula Sexta**

##### **Responsabilidade financeira e não aumento da despesa pública**

1 – A presente delegação de competências rege-se, em todas as suas ações, pelo cumprimento do ponto 3.º do artigo 115.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no que se refere ao não aumento da despesa pública global.

2 – Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das partes que represente ou possa representar aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

## Cláusula Sétima

### Financiamento

1 – O Município delega na Comunidade Intermunicipal do Oeste, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para proceder ao financiamento do serviço público de transporte de passageiros, bem como o financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes.

2 – Sem prejuízo do disposto nos instrumentos contratuais que regulam a exploração do serviço público de transporte de passageiros, a Comunidade Intermunicipal do Oeste pode estabelecer mecanismos de financiamento de sua competência que impliquem, designadamente, a afetação do produto das receitas decorrentes de taxas cobradas como contrapartida do exercício das funções de organização, supervisão, fiscalização e prestação de serviços relativos ao sistema de transportes públicos de passageiros de âmbito municipal, intermunicipal e inter-regional, bem como destinadas à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros.

3 – A criação das taxas previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do RJSPTP, competem ao Município, constituindo receita a ser entregue à Comunidade Intermunicipal do Oeste nos termos do acordo específico a celebrar entre o Município e a Comunidade Intermunicipal do Oeste.

4 – O modelo de aprovação, liquidação e cobrança das taxas referidas no número anterior pelo Município, a fixação da percentagem bem como do procedimento da entrega da receita da entrega à Comunidade Intermunicipal do Oeste será definido através do acordo escrito a celebrar entre as Partes Outorgantes.

5 – A elaboração e apresentação do estudo de impacto financeiro para sustentar as propostas de criação de taxas municipais ao abrigo do RJSPTP, é da responsabilidade da Comunidade Intermunicipal do Oeste.

6 – As receitas provenientes do Fundo para o Serviço Público de Transportes previsto no artigo 12.º do RJSPTP constitui receita a ser transferida pelo Municípios para a Comunidade Intermunicipal do Oeste nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

#### **Cláusula Oitava**

##### **Contrapartidas financeiras**

O Município de Nazaré delega na Comunidade Intermunicipal do Oeste, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para receber contrapartidas financeiras pela atribuição do direito de exploração de serviços de transporte de passageiros pelos operadores de serviço público, nos termos do respetivo enquadramento legal aplicável e das regras definidas através de acordo escrito a celebrar entre os Outorgantes.

#### **Cláusula Nona**

##### **Interlocutores**

1 – Para facilitar o processo decisório no âmbito do exercício das competências delegadas, e sem prejuízo do cumprimento dos formalismos comunicacionais entre a entidade delegante e a entidade delegada, os Outorgantes designam um interlocutor.

2 – No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores das entidades deve privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

#### **Cláusula Décima**

##### **Poderes do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P.**

O presente Contrato é remetido ao Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. para verificação da sua conformidade legal e para publicitação no sítio da Internet desta entidade.

### **Capítulo III**

#### **Disposições finais**

##### **Cláusula Décima Primeira**

##### **Vigência do Contrato**

1 – O presente Contrato entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação no sítio da Internet do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P., nos termos previstos no n.º 8 do art.º 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, e vigora até ao termo do atual mandato do órgão deliberativo do município.

2 – O presente Contrato considera-se renovado nos termos do n.º 2 do art.º 129.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, podendo os outorgantes promover a sua denúncia, no prazo de seis meses após a instalação do órgão deliberativo do município.

### **Cláusula Décima Segunda**

#### **Alterações ao Contrato**

1 – O Contrato pode ser revisto sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:

- a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
- b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
- c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
- d) Por proposta fundamentada de qualquer das partes e aceite pela outra;
- e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as partes.

2 – Qualquer alteração ao Contrato deve ser remetida ao Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicação no sítio da Internet daquele organismo.

### **Cláusula Décima Terceira**

#### **Cessação do Contrato**

1 – O presente Contrato cessa por caducidade, revogação ou resolução.

2 – A caducidade do Contrato opera pelo decurso do respetivo período de vigência.

3 – A revogação do Contrato pode operar-se por mútuo acordo.

4 – A resolução do Contrato pode ser declarada por qualquer das Partes, por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público ou sempre que a sua execução se revele inapropriada ao cumprimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes.

5 – A cessação do presente Contrato não pode ser causa de quebra ou descontinuidade na prestação do serviço público de transporte de passageiros.

### **Cláusula Décima Quarta**

#### **Suspensão do Contrato**

Os contraentes podem suspender o presente Contrato por período a fixar.

### Cláusula Décima Quinta

#### Comunicações

1 – As comunicações entre a entidade delegante e a entidade delegada são feitas para os seguintes endereços:

a) Município de Nazaré - Avenida Vieira Guimarães, 54, 2450-951 Nazaré

Endereço eletrónico: [geral@cm-nazare.pt](mailto:geral@cm-nazare.pt)

b) Comunidade Intermunicipal do Oeste – Avenida General Pedro Cardoso, n.º 9. 2500-922

Caldas da Rainha

Endereço eletrónico: [geral@oestecim.pt](mailto:geral@oestecim.pt)

2 – Quaisquer alterações aos endereços supra identificados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.

Caldas da Rainha, 29 de dezembro de 2016.

O Município de Nazaré

Manuel António Águeda Sequeira, Dr.



A Comunidade Intermunicipal do Oeste



Pedro Miguel Ferreira Folgado, Dr.

